

PROJETO DE LEI CM nº / 2026

Autoriza o Poder Executivo a **ampliar o tempo máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo nas áreas próximas a estabelecimentos de saúde** no Município de Santo André e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade promover adequação humanizada do sistema de estacionamento rotativo nas áreas hospitalares do Município.

É fato notório que consultas médicas, exames diagnósticos e procedimentos ambulatoriais frequentemente ultrapassam o limite atualmente estabelecido de 2 (duas) horas, o que ocasiona:

Aplicação de penalidades indevidas a pacientes e acompanhantes;

Interrupção de tratamentos para renovação de tempo;

Aumento da ansiedade em situações já sensíveis;

Desorganização momentânea do fluxo viário.

A ampliação para até 3 (três) horas não elimina o princípio da rotatividade, mas o compatibiliza com a realidade do atendimento médico.

Trata-se de medida que:

- ✓ Garante maior dignidade aos usuários do sistema de saúde;
- ✓ Harmoniza mobilidade urbana com função social;
- ✓ Não cria despesa obrigatória imediata;
- ✓ Preserva a competência regulamentar do Executivo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar para até 3 (três) horas o tempo máximo de permanência nas vagas do sistema de estacionamento rotativo situadas no entorno de hospitais, centros clínicos, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Santo André.

Art. 2º

A ampliação prevista no art. 1º poderá ser aplicada às vagas localizadas em perímetro a ser definido pelo órgão municipal competente de mobilidade urbana, mediante critérios técnicos de:

- I – Fluxo de veículos;
- II – Demanda por atendimento médico;
- III – Impacto na rotatividade;
- IV – Interesse público.

Art. 3º

A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo, que poderá estabelecer:

- I – Áreas específicas de aplicação;
- II – Sinalização diferenciada;
- III – Regras de fiscalização;
- IV – Eventual limitação de horários.

Art. 4º

A implementação observará a viabilidade técnica e operacional do sistema vigente.



Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 03 de março de 2026

Zeção Mendes
Vereador

